

VOTO

PROCESSO: 00065.007847/2018-06  
 INTERESSADO: ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.  
 RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1528932)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia (SEI 1635766)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1766644)	Notificação da DC1 (SEI 1867546)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1874466)	Aferição Tempestividade (SEI 2031102)	Prescrição Intercorrente
00065.007847/2018-06	664108183	003227/2018	Patrícia Nascimento de Almeida Voo: 673	22/09/2017	23/01/2018	27/02/2018 no próprio AI	20/03/2018	07/05/2018	21/05/2018	30/05/2018	18/07/2018	21/05/2021

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c inciso II do parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução 400, de 13/12/2016

**Infração:** infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 003227/2018 (SEI 1528932), lavrado em 23/01/2018.

1.2. O referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

*Descrição da ementa:*

*Deixar de oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.*

*Histórico:*

*A empresa deixou de oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral à Sra. Patrícia (e-kt 0552330525217), diante da alteração de seu voo original AZA673, do dia 22/09/2017.*

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Manifestação STELLA** (SEI 1570594) - segundo consta em reclamação cadastrada no STELLA, em 14/09/2017, pelo Call Center, a passageira informa que o primeiro trecho do seu voo foi cancelado, sem aviso, permanecendo o voo da conexão. Entrou em contato com a empresa aérea, por diversas vezes, para solicitar uma reacomodação ou reembolso da passagem, porém, não obteve resposta. Descontente com a situação registra reclamação para que a ANAC averigüe e tome as medidas cabíveis. CPF: 005.109.327-89. Aeroporto de Ocorrência: RJ - Internacional do Rio de Janeiro / Galeão - Antonio Carlos Jobim.

2.2. No STELLA assim se manifestou a empresa aérea, em 15/09/2017: "*Prezados Senhores, Todo cancelamento da Alitalia, segue rigorosamente a Resolução 400 da ANAC. Toda alteração Programada é encaminhada ao conhecimento do passageiro com pelo menos 72 horas de antecedência, disponibilizamos a possibilidade de alteração do voo, bem como reembolso integral. Atenciosamente Eric Andrez*"

2.3. **Ofício da ANAC solicitando informações** (SEI 1570595) por meio do ofício citado a ANAC solicitou à autuada informar qual solução foi dada à reclamação do passageiro. Em resposta (SEI 1570596), a empresa informou o seguinte:

- a) A ALITALIA recebeu o Ofício em referência o qual pede que empresa forneça Informações sobre a reclamação formalizada pela passageira Patrícia Nascimento Almeida.
- b) Neste contexto Alitalia informa que foi possível localizar nenhum registro de contato da passageira com o customer.relationsbr@aitalia.it.
- c) Pelas informações presentes no TKT 0552330525217, a passageira adquiriu uma passagem com milhas do programa MilleMiglia e o itinerário de ida não consta como utilizado.

2.4. **Relatório de Fiscalização - RF:** (SEI 1528992) A Fiscalização, em seu relatório, informa:

*Em 14 de setembro de 2017, 01 (uma) passageira do voo AZA 673 (SBGL-LIRF) do dia 22/09/2017, Sra. Patrícia Nascimento de Almeida (0552330525217) telefonou para o serviço FALÉ COM A ANAC (183) para relatar ocorrência de possível infração da empresa, sendo esta objeto deste Relatório de Fiscalização. A manifestação foi registrada no STELLA sob o nº 20170065874 (anexo 1192012), e protocolada na ANAC sob o nº 00065.560354/2017-19. Conforme registrado na manifestação, o passageiro alega a ocorrência da seguinte infração:*

*- Não conseguiu reembolso de seu bilhete ou ser reacomodada, diante da alteração de seu voo AZA673, do dia 22/09/2017.*

*A companhia respondeu à manifestação afirmando que: "Todo cancelamento da Alitalia, segue rigorosamente a Resolução 400 da ANAC. Toda alteração Programada é encaminhada ao conhecimento do passageiro com pelo menos 72 horas de antecedência, disponibilizamos a possibilidade de alteração do voo, bem como reembolso integral?" (anexo 1192012).*

*Foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 262(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (anexo 1192014), solicitando informações sobre o motivo pelo qual o voo da reclamante foi alterado e qual foi a reacomodação oferecida.*

*Em resposta ao ofício (anexo 1253906, do processo 00065.564314/2017-38, anexo ao original), a empresa limitou-se a responder que não foi possível localizar registro de contato da passageira com o customer.relationsbr@aitalia.com.it, e que pelas informações presentes no e-ticket, a passageira adquiriu a passagem com milhas de programa de fidelidade, e o itinerário de ida consta como não utilizado.*

[...]

**II DA DECISÃO DO INSPAC**

O artigo 12 da Resolução ANAC nº 400 ANAC, de 13 de dezembro de 2016, determina que: "Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de: I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração."

Ante ao exposto, considerando que a empresa dispunha de meios de entrar em contato com a passageira, conforme afirmado na resposta à manifestação do STELLA (anexo 1192012 ? Toda alteração Programada é encaminhada ao conhecimento do passageiro com pelo menos 72 horas de antecedência?), a empresa deveria tê-la contatado para oferecer o reembolso do bilhete ou reacomodação em voo para o mesmo destino, nos termos da Resolução vigente, diante da alteração do voo por parte do transportador; portanto, a empresa admitiu que dispunha de meios de contatar a passageira reclamante e não o fez, conforme admite ao afirmar que o e-ticket da Sra. Patrícia consta como não utilizado na base de dados da companhia (anexo 1253906, do processo 00065.564314/2017-38, anexo ao original). A justificativa de não

ter encontrado qualquer registro de manifestação da passageira com seu serviço de atendimento ao cliente não justifica o não oferecimento da assistência que a reclamante tem direito de obter, uma vez que a alteração de seu voo por parte do transportador, nos termos da Resolução em vigor, tal afirmação também não é procedente, já que a Alitalia estava ciente da situação da passageira desde o registro de manifestação no sistema STELLA, a qual respeitou os trâmites de ser encaminhada primeiramente à própria companhia aérea.

A situação descrita caracteriza-se como descumprimento das condições gerais de transporte, considerando os fatos expostos, e com amparo no que dispõe o art. 12, da Resolução ANAC nº 400/16, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir: pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 12, da Resolução nº 400/16. Isto posto, foi lavrado o AI 003227/2018.

2.5. **Defesa Prévia**- Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração, em 27/02/2018, no próprio AI, a autuada protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 20/03/2018 (SEI 1635766).

2.6. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: Em 07/05/2018 o competente setor de primeira instância decidiu (SEI 1766644) pela aplicação de sanção no patamar intermediário no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo arbitrado o valor previsto para a hipótese da Tabela de "Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 12, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36, §§1º e 2º da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.7. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DCI, em 21/05/2018, conforme comprova AR (SEI 1867546) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 30/05/2018 (SEI 1874466).

2.8. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2031102), datado de 18/07/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

## É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por supostamente *Deixar de oferecer as alternativas de recomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração*, e, por isso, *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, infração capitulada na Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), c/c inciso II do paragrafo 1º do artigo 12 da Resolução 400, de 13/12/2016:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

4.2. A Resolução ANAC nº 400, de 2016 dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

4.3. A delimitação do objeto infracional foi dada com base no inciso II do paragrafo 1º do artigo 12 da Resolução 400, de 13/12/2016, a saber:

*Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.*

*§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de recomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:*

*I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e*

*II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.*

*(destaque nosso)*

*§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:*

*I - recomodação;*

*II - reembolso integral; e*

*III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.*

4.4. **Das alegações recursais**: em seu recurso a autuada faz as seguintes alegações:

*Dez dias antes da partida (12/9/17), a passageira foi contatada a respeito da alteração de sua viagem, sendo informado a ela que poderia remarcar seus voos para viajar até 31/01/18. A passageira informou que precisava pensar e que retornaria a ligação (linha 31, abaixo).*

*No dia 18/9/17, a passageira informou que iria comprar um novo bilhete para viajar (ver mais abaixo), e que pediria o reembolso das milhas e taxas pagas. Ocorre que conforme regulamento, a Alitalia não faz reembolso de milhas: uma vez resgatadas para a emissão de um bilhete prêmio, não podem ser restituídas, mas o cliente pode mudar de data quantas vezes quiser, dentro da validade do bilhete, sem custo.*

*Mesmo advertida, a passageira optou por adquirir novo bilhete para voar em 19/2/17. Todas as demais datas permanecem inalteradas.*

*Revela importante notar que a passageira retornou ao Brasil utilizando o do bilhete inicialmente emitido por meio de milhas*

*Observa-se assim que a Alitalia deu de opções para a passageira em razão da modificação do voo inicial, no entanto, teve que respeitar as regras do programa de milhagem, aderidas pela passageira e anuídas por ela quando aceitou participar do mesmo. Tal fato configura-se como argumento suficiente para que se anule a multa imposta pela empresa, ou, minimamente, consubstanciam-se em circunstância atenuante para que se reduza o valor da condenação ao patamar mínimo*

4.5. No corpo de seu recurso a autuada copia diversas telas do suposto "sistemas de acesso remoto às reservas".

4.6. No tocante à afirmação de que a passageira foi contatada a respeito da alteração de sua viagem, a autuada não juntou aos autos qualquer comprovação do suposto contato com a passageira. Também, não há provas nos autos que comprovem que a passageira informou que iria comprar um novo bilhete para viajar (ver mais abaixo), e que pediria o reembolso das milhas e taxas pagas. Tampouco, há provas de que a passageira retornou ao Brasil utilizando o do bilhete inicialmente emitido por meio de milhas.

4.7. Já em relação ao argumento de que a empresa teve que respeitar as regras do programa de milhagem, aderidas pela passageira e anuídas por ela quando aceitou participar do mesmo. Tal fato configura-se como argumento suficiente para que se anule a multa imposta pela empresa, ou, minimamente, consubstanciam-se em circunstância atenuante para que se reduza o valor da condenação ao patamar mínimo,

4.8. Cumpre lembrar que o transportador *deverá oferecer as alternativas de recomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração* (inciso II do paragrafo 1º do artigo 12 da Resolução 400, de 13/12/2016).

4.9. Apesar do artigo 29, da mesma Resolução nº 400/2016, estabelecer que devam ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, a empresa não comprovou ter realizado o reembolso no prazo ali estabelecido, qual seja: **O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro.**

4.10. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos

de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional [Análise Primeira Instância (SEI 1766644)], bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

[...]

Assim, o fato, denunciado pela passageira e atestado pela Fiscalização, é que, realmente, a empresa recusou-se a oferecer as alternativas de reacomodação ou reembolso integral, conforme manifestação registrada no Sistema Stella em 14/09/2017, oito dias antes da data originalmente prevista para o voo em tela – 22/09/2017, de modo que se encontra caracterizada a infração administrativa.

Ressalta-se que a empresa informou na Carta-resposta ao Ofício nº 262/SEI/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC que “pelas informações presentes no TKT 0552330525217, a passageira adquiriu uma passagem com milhas do programa MilleMiglia e o itinerário de ida não consta como utilizado”, não constando dos autos, s.m.j., nenhuma informação de que foi efetuado o reembolso à passageira, apesar da mesma ter informado em sua reclamação no Sistema Stella que “entrou em contato com a empresa aérea, por diversas vezes, para solicitar uma reacomodação ou reembolso da passagem, porém, não obteve resposta”.

#### 2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, consubstanciada na violação do art. 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), combinado com o artigo 12, § 1º, II, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução Anac nº 25/2008, em seu art. 82, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

5.3. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 22/09/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado, representada pelo crédito nº 662791189 (SEI 4739674). Nessa hipótese não se aplica circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a infração cometida.

## 6. VOTO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução 400, de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.007847/2018-06	664108183	003227/2018	Patricia Nascimento de Almeida Voo: 673	22/09/2017	<b>Deixar de oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração .</b>	alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c inciso II do parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução 400, de 13/12/2016	<b>R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)</b>

6.2. É como voto.

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/10/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4734057** e o código CRC **C4D6E7CD**.

---

SEInº 4734057



Impresso por: ANACIsaias.neto

Data/Hora: 07/09/2020 10:30:48

Dados da consulta

Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A

Nº ANAC: 30002389487

CNPJ/CPF: 10829577000164

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">662791189</a>	000526/2017	00058.510392/2017	09/03/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
<b>Totais em 07/09/2020 (em reais):</b>						3 500,00		3 500,00	3 500,00			0,00

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI  
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO  
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



## VOTO

**PROCESSO: 00065.007847/2018-06**

**INTERESSADO: ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância:

- **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c art. 12, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, ao deixar de oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral à passageira sra. Patrícia Nascimento de Almeida, diante da alteração de seu voo original AZA673, do dia 22/09/2017.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/10/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4904514** e o código CRC **0229E39E**.

SEI nº 4904514



## VOTO

**PROCESSO: 00065.007847/2018-06**

**INTERESSADO: ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 2019, profiro meu voto:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 1986 CBA, c/c art. 12, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC nº 400, de 2016, ao deixar de oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral a Patrícia Nascimento de Almeida, diante da alteração de seu voo original AZA673, do dia 22/09/2017.

**MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL**

Mat. SIAPE 1609312

Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/10/2020, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4913932** e o código CRC **7ADD410C**.

SEI nº 4913932



## CERTIDÃO

Brasília, 20 de outubro de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **514ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.007847/2018-06

**Interessado:** ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A

**Auto de Infração:** 003227/2018

**Crédito de multa:** 664108183

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Mariana Correia Mourente Miguel Mat. SIAPE 1609312 Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A., no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c art. 12, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, ao deixar de oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral à passageira sra. Patrícia Nascimento de Almeida, diante da alteração de seu voo original AZA673, do dia 22/09/2017.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/10/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 21/10/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4917596** e o código CRC **7FDEF7E**.

---

Referência: Processo nº 00065.007847/2018-06

SEI nº 4917596